



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 943.440 - SP (2007/0084867-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : KÁTIA ANDREA NUNZIATO MARTINS
ADVOGADO : MARCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCLUSÃO DO SEGURADO E DA SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA.

I. A seguradora detém legitimidade passiva para, em conjunto com o segurado causador do dano, ser demandada diretamente pela vítima.

II. Precedente do Tribunal.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 943.440 - SP (2007/0084867-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Kátia Andréa Nunziato Martins interpõe, pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 243):

"Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Propositura direcionada contra o apontado causador dos danos e seu segurador. Descabimento. Segurador que não mantém relação com a promovente e, por isso, é parte ilegítima para a causa. Recurso provido."

Inconformada, alega a agravada-autora que o aresto estadual violou os arts. 787 do Código Civil e 101 do CDC, bem como divergiu de julgados desta Corte nos REsp n. 401.718/PR, 294.057/DF, 275.453/RS, 444.716/BA e 290.608/PR.

Assere que o terceiro prejudicado tem interesse de agir contra o segurado e o segurador, diretamente.

Acrescenta que o causador dos danos encontra-se em lugar incerto e que a exclusão da co-ré do pólo passivo lhe impedirá de obter qualquer ressarcimento, de responsabilidade da agravante-recorrida, que arcará, em última análise, pela indenização, ainda que em regresso por iniciativa do segurado.

Por fim, ressalta que a manutenção do julgado implica no enriquecimento injustificado da seguradora, que recebeu o prêmio mas pretende se eximir da obrigação.

Contrarrazões às fls. 342/351, levantando o óbice da Súmula n. 7-STJ, a ausência de demonstração do dissídio interpretativo e a permanência das conclusões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão estadual.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fl. 353.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 943.440 - SP (2007/0084867-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do permissor constitucional, em face de acórdão que proveu agravo de instrumento contra decisão saneadora que manteve a seguradora no pólo passivo da ação de indenização por danos morais e materiais movida contra o causador de acidente automobilístico, do qual resultaram seqüelas para a recorrente.

De início, afasto as alegações em preliminares contrarrecursais, porquanto cuida-se de matéria de direito, além de que tenho como suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Foi também apontada a negativa de vigência aos arts. 101 do CDC e 787 do Código Civil de 2002, apenas este último efetivamente prequestionado, o que confere condições de análise ao inconformismo.

O Tribunal de Justiça paulista acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da companhia seguradora, ao entendimento de que a autora-recorrente não tem contra a mesma ação direta, por ausência de vínculo obrigacional.

Tenho que o julgado mereça reforma, pelas razões que aponte no voto vista ao REsp n. 294.057/DF, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, um entre os diversos acórdãos apontados divergentes:

"Trata-se de ação indenizatória movida por Maria Quitéria Pereira e outros contra Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros e José Luiz Piffer, objetivando o recebimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pelo falecimento do pai dos autores, atropelado por veículo de carga de propriedade e dirigido pelo 2º réu, e segurado pela 1ª.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com fundamento no art. 1.432 do Código Civil, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da companhia seguradora, ao entendimento de que os autores não têm contra a mesma ação direta, por ausência de vínculo obrigacional.

O recurso especial dos autores vem calcado nas letras 'a' e 'c' do permissor constitucional, alegando violação ao art. 1.098 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Reza o referido dispositivo legal, que:

'Art. 1.098. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante o não inovar nos termos do art. 1.100'.

Acompanho o eminente relator, quando S. Exa. afirma que a divergência não se acha configurada, eis que o precedente invocado no especial, notadamente no trecho confrontado, não revela a exata situação fático-jurídica em que proferida a decisão.

No tocante à interpretação da norma legal, tenho que em se tratando de cobertura securitária, a ação direta não se me afigura possível.

É que o seguro de acidente automobilístico guarda peculiaridade própria, em que se revela importantíssima a participação do segurado na lide, eis que a situação fática em que ocorre o sinistro contou com a sua participação efetiva na grande maioria das hipóteses – e o presente caso, um atropelamento, não é uma exceção – de sorte que fundamental que ele seja citado para integrar a lide e apresentar a sua defesa, que também é a da seguradora. A empresa seguradora, ausente, evidentemente, ao evento danoso, sequer possui condições de se defender, por desconhecer inteiramente as exatas circunstâncias em que ocorreu o acidente.

Daí, essencial que a ação seja movida contra o real causador do dano, sem o que extremamente dificultada, senão mesmo obstaculizada a defesa da 2ª. ré, violado, tenho eu, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Portanto, em meu entender, a ação escoteiramente dirigida apenas à seguradora, é inviável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admito, no entanto, que a demanda seja endereçada concomitantemente contra o segurado e a seguradora, dispensada a denúncia à lide para que esta possa figurar no polo passivo da causa.

Na espécie em comento, foi o que aconteceu, movida a ação contra o motorista e proprietário do caminhão e a empresa seguradora, de sorte que assim, atendido este pressuposto, que considero imprescindível, acompanho o eminente relator, em sua conclusão."

A ementa do mencionado precedente ficou assim redigida, **verbis**:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora.

A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano.

Recurso conhecido e provido."

(4ª Turma, unânime, DJU de 12.11.2001)

No caso dos autos, não obstante o causador do dano encontre-se em local incerto, foi promovida sua citação por edital, conforme se verifica às fls. 179/180, de sorte que integra a lide conjuntamente com a seguradora.

Diante disso, entendo assentada a legitimidade passiva da recorrida, devendo o feito prosseguir com sua manutenção do pólo passivo.

Por tais fundamentos, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para improver o agravo de instrumento.

Despesas processuais pela recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0084867-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 943.440 / SP**

Números Origem: 10746130 107461304 500704 5432004

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KÁTIA ANDREA NUNZIATO MARTINS
ADVOGADO : MARCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.